

**Assunto:** Tributário. Imposto de Renda. Rescisão do contrato de trabalho. Não incidência de imposto de renda sobre o **adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da CF**, quando agregado a indenização de férias vencidas – simples ou proporcionais – não gozadas na vigência do contrato de trabalho. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

**Despacho:** Aprovo o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2603/2008, de 20 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.

Brasília, 01 de dezembro de 2008.

**GUIDO MANTEGA**  
Ministro da Fazenda